

PARA: SGE

MEMO/CVM/SEP/Nº127/14

DE: SEP

DATA: 22.04.14

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

TECNOSOLO S.A.

Processo CVM nº RJ-2014-1431

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 31.01.14, pela TECNOSOLO S.A., companhia registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 82 (oitenta e dois) dias, limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **FORM. CADASTRAL/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº580/13, de 08.01.14 (fls.03).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01/02):

- a) "conforme anteriormente informado a este órgão, a empresa encontra-se em regime da Recuperação Judicial, requerimento constante nos autos do Processo nº 0314091-97.2012.8.19.0001, que tramita perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital";
- b) "na decisão em anexo, proferida em abril/2013, o Juízo Universal da Recuperação, por cautela, determinou que o Balanço Consolidado de competência do ano de 2012 passasse por auditoria de um perito judicial, antes da sua divulgação ao mercado e ao público, para que fossem devidamente apuradas as informações ali lançadas, não fossem divulgadas de forma equivocada, colocando em risco não somente a Recuperação Judicial da Empresa, como também os acionistas do mercado";
- c) "no dia 24.07.2013, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, onde o Plano de Recuperação Judicial apresentado foi aprovado por unanimidade";
- d) "em 15.08.2013, foi publicada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Recuperação Judicial citada, decisão homologando o plano aprovado e concedida a Recuperação Judicial da Tecnosolo Engenharia S/A, nos termos do Art. 58 da Lei 11.101/05";
- e) "desta forma, em razão de determinação judicial de inspeção prévia para aferir todos os dados lançados no balanço de 2012, não havia como a empresa desacatar a ordem e informar os dados pertinentes ao Formulário cadastral de 2013 no prazo determinado por este órgão fiscalizador, posto que a empresa encontrava-se sob um regime especial de administração";
- f) "pela mesma razão, ou seja, por determinação judicial até a presente data não foi possível enviar o ITR/2013 do segundo trimestre";
- g) "com a entrega do relatório do perito sobre o balanço, fato que este que ocorreu recentemente, precisamente no dia 22 de janeiro de 2014, a empresa estará desimpedida de entregar a este órgão a referida informação, já que será autorizada, legal e oficialmente a divulgar informações para a CVM e o público em geral";
- h) "quanto à AGO/2012, resta claro que por todas as razões acima expostas foi necessário atender as determinações legais requeridas pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, muito embora a AGO/2012 tenha sido efetivamente realizada dentro dos prazos legais, registrada na Junta Comercial e sido disponibilizada nessa ocasião aos acionistas presentes todos os documentos da companhia relativos ao exercício findo em 31.12.12";
- i) "lembramos ainda que a própria Instrução CVM n. 480/09, na qual se embasa a aplicação das regras ora apontadas, prevê em seu art. 36, tratamento especial para os emissores em Recuperação Judicial especial posto que muitas vezes ficam subordinados a lentidão do sistema do judiciário"; e
- j) "requer seja recebido como recurso previsto no § 12 do artigo 11 da Lei 6385/76, e do art. 13 da Instrução CVM nº 452/2007, ao qual afinal sendo apreciado pelo Colegiado da CVM, requer seja dado provimento para afastar a aplicação das multas cominatórias instituídas e aplicada pelos OFÍCIOS/CVM/SEP/MC/Nº580/2013, 581/2013 e 582/2013".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que no âmbito deste processo será analisado apenas o recurso contra aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio do documento FORM.CADASTRAL/2013.
4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
5. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, no item 2.3.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.
6. Cabe destacar, ainda que:
 - a) em **24.05.13**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2013, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05, não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.04);
 - b) em **31.05.13**, foi encaminhada, à Companhia, a **comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2013 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 2.3.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.05).
7. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2013 em **11.01.13**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **23.08.13** (fls.06).
8. Ademais, é importante ressaltar que no Formulário Cadastral não constam informações financeiras, pelo que não era necessário aguardar a "inspeção prévia para aferir todos os dados lançados no balanço de 2012" para que o formulário fosse encaminhado.
9. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.13 (fls.05); e (ii) a TECNOSOLO S.A. somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2013 em **23.08.13** (fls.06), ou seja, após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TECNOSOLO S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas